ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL

Processo nº: 2005.001.112967-9

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **Ação de Falência** aforada por **COMPACTA ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA** em face de **HOT SERVICE AIR CARGO LTDA**, com base no art.94, inciso I, da Lei nº. 11.101/05, tendo como causa de pedir o não pagamento de cheques vencidos e protestados, no valor total de R$ 64.144,31.

A inicial foi instruída com a documentação de fls.05/63, consistente em planilha de débito, procuração, contrato social da Requerente, cheques e instrumentos de protestos, assim como os atos constitutivos da requerida.

Citada, a Requerida se manifestou às fls. 85/92, alegando nulidade dos protestos e que as partes estavam em "tratativas".

Em réplica, a Requerente às fls. 100/104, reiterou seus argumentos expostos na inicial e respondeu às alegações feitas pela requerida em sede de contestação.

O Ministério Público, às fls. 106, opinou pela decretação da falência da Requerida, tendo em vista que esta não efetuou no prazo os pagamentos decorrentes de obrigações líquidas e consubstanciadas em cheques oportunamente protestados, caracterizando, por corolário, a situação de insolvência presumida prevista no inciso I do art. 94 da Lei 11.101/05.

7535-651-0253

118

Relatados, decido.

Trata-se de pedido de falência, tendo como causa de pedir títulos de crédito vencidos, protestados e não pagos.

Os sucessivos termos de protestos, que intimaram o devedor por edital a fim de que o mesmo pagasse o valor devido ou justificasse o motivo pelo qual não poderia fazê-lo, não foram sequer respondidos, o que demonstra a total desconsideração da requerida em efetuar o pagamento.

A Requerente preencheu os requisitos legais de sua pretensão, fundamentada no art. 94, inciso I, da Lei nº. 11.101/05.

Acresça-se que a falência caracteriza-se pelo injustificável não pagamento no vencimento de dívida líquida e certa.

Induvidoso que a tese sustentada pela requerida não merece acolhimento, vez que o protesto realizou-se com observância das formalidades legais e nos termos do que a Lei autoriza. Sendo certo que a intimação por edital, como permissivo legal, somente realizou-se em razão da não localização da requerida no endereço constante dos seus atos constitutivos. E, como bem salientou o representante do Ministério Público, nestes autos novamente não se logrou a citação da requerida no seu endereço social, tendo o ato se aperfeiçoado em razão da diligência citatória ser realizada no endereço do sócio.

Ante ao exposto, com base no art. 94, inciso I, da Lei nº. 11.101/05, ***D E C R E T O*** *a falência da sociedade* ***HOT SERVICE AIR CARGO LTDA,*** *com sede na rua Vieira Ferreira, nº 85, Bonsucesso, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 21.040-290, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.754.467/0001-88.*

Eram sócios à época da quebra:

Henrique Cersósimo de Andrade, brasileiro, casado, empresário, portador da identidade nº 3212517-1, expedida pelo IFP - RJ, e do

CPF nº 601.502.627-87, residente e domiciliado na Rua Sernambi, nº 270, Jacarepaguá, Rio de janeiro - R J, CEP: 22743-220;

Fernando Cersósimo de Andrade, solteiro, empresário, portador da identidade nº081.100.281, expedida pelo IFP - RJ, e do CPF nº017.993.077-00, residente e domiciliado na Rua Professor Manoel Ferreira, nº 115, apto 801, Gávea, Rio de Janeiro/ RJ, CEP: 22451-030, e,

Luiz Altino de Andrade Neto, brasileiro, casado, empresário, portador da identidade nº 07024494-2, expedida pelo IFP – RJ e do CPF nº 831.532.687-20, residente e domiciliado na Rua Prudente de Moraes, nº 1119, apto 901, Ipanema, Rio de Janeiro/ RJ, CEP: 22.420-043.

Fixo o termo legal da falência no 90º dia útil anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento.

Apresentem os Falidos, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, com respectivos endereços, importância, natureza e classificação dos créditos, caso não conste dos autos, sob pena de desobediência.

Os credores deverão apresentar ao Administrador Judicial as habilitações ou impugnações de crédito no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação no Diário Oficial desta sentença e da relação de credores.

Ficam suspensas todas as ações e execuções contra o Falido, com ressalva das ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no Juízo no qual estiverem em trâmite, sendo permitido pleitear junto ao Administrador Judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, devendo ser processadas na Justiça do Trabalho as ações de natureza trabalhista e as impugnações contra os créditos e relação de credores, até a apuração do respectivo crédito.

Fica proibida a alienação ou qualquer ato de disposição, ou oneração dos bens do falido, que dependerão de prévia autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvada a venda de bens integrantes das atividades normais do devedor, quando autorizada a continuação provisória.

Oficie-se ao órgão competente para anotação junto ao registro do devedor da expressão "Falido", da data da quebra e da

120

inabilitação para exercício de atividade empresarial a partir desta sentença até a de extinção de obrigações.

Nomeio Administrador Judicial o Segundo Liquidante Judicial.

Oficiem-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades, para que informem a existência de bens e direitos do falido.

Proceda-se ao lacre dos estabelecimentos empresariais da Falida.

Publique-se no Diário Oficial a íntegra desta decisão e a relação dos credores.

Os sócios da Falida deverão, em 24 horas, contadas da publicação do edital de quebra, cumprir o disposto no art. 104 da Lei 11.101/05, sob pena de crime de desobediência.

O Administrador Judicial deverá iniciar a arrecadação de bens tão logo assine o termo de compromisso.

P.R.I.

Dê-se ciência pessoal à Curadoria de Massas Falidas e intimem-se via postal as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal onde se situem os estabelecimentos da Falida.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2007.

Maria Isabel P. Gonçalves
Juíza de Direito

7535-651-0253